



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Coordenadoria de Acompanhamento de Ações do Ministério Público

Processo n.: 696567
Natureza: Tomada de Contas Especial
Jurisdicionado: Secretaria de Estado de Saúde – SES e Prefeitura Municipal de Crucilândia

Excelentíssimo Senhor Relator,

Cuidam os autos de Tomada de Contas Especial instaurada pela Secretaria de Estado da Saúde – SES, por meio da Resolução SES n. 545, de 13/9/2004, com o objetivo de apurar a responsabilidade e quantificar o dano ao erário decorrente da omissão no dever de prestar contas dos recursos financeiros repassados ao Município de Crucilândia, por meio do Convênio SNº/91, celebrado em 11/12/1991, entre o Estado de Minas Gerais, mediante a Secretaria de Estado da Saúde, e o município em questão.

Consoante Acórdão prolatado na sessão de 30/11/2015 (f. 419/419-v), a Primeira Câmara reconheceu, na prejudicial de mérito, a prescrição da pretensão punitiva do Tribunal de Contas e, no mérito, julgou irregulares as contas e determinou ao Sr. Luiz Eustáquio de Souza, prefeito de Crucilândia no exercício de 1991, o ressarcimento ao erário municipal do valor histórico de Cr\$ 2.562.476,00 (dois milhões, quinhentos e sessenta e dois mil, quatrocentos e setenta e seis cruzeiros), o qual corrigido em maio de 2015 corresponderia a R\$ 47.200,55 (quarente e sete mil, duzentos reais e cinquenta e cinco centavos), quantia a ser devidamente atualizada e acrescida de juros legais, no momento de seu efetivo recolhimento. Determinou, ainda, a remessa dos autos a este Órgão Ministerial, após o trânsito em julgado do *decisum*, para providências relacionadas ao encaminhamento da decisão à Procuradoria de Justiça Especializada no Combate aos Crimes Praticados por Agentes Políticos e ao Centro Eleitoral do Ministério Público, com vistas à análise nas demais esferas de responsabilização.

A decisão transitou em julgado em 21/7/2016, conforme certificado à f. 421.

Por meio do Ofício s/n, datado de 8/8/2016, a Coordenadoria de Pós-Deliberação desse Tribunal cientificou o *Parquet* da decisão supracitada.

Em cumprimento ao que fora determinado na decisão da Primeira Câmara de 30/11/2015, por meio do Ofício 148/2016/GAT/MPC, este Órgão Ministerial encaminhou à Procuradoria de Justiça Especializada no Combate aos Crimes Praticados por Agentes Políticos, com base no disposto no art. 32, VI, da Lei Complementar Estadual n. 102/2008, estudo preliminar e cópia de peças e documentos dos autos do referido processo, para apuração de possíveis infrações penais cometidas pelo então prefeito.

Os autos foram encaminhados à Coordenadoria de Débito e Multa para



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Coordenadoria de Acompanhamento de Ações do Ministério Público

providências.

Em ato ordinatório praticado em 26/10/2016 (f.425/426), a Coordenadoria de Débito e Multa informou ao Relator do processo a ocorrência de equívoco na atualização monetária do valor a ser ressarcido ao erário municipal, constante do Acórdão de f. 419/419-v. Foi constatado que o índice de correção aplicado estava incorreto, implicando numa diferença no valor a ser ressarcido.

Decisão monocrática do Relator (f. 427/429), datada de 8/11/2016, reconheceu de ofício a nulidade do Acórdão prolatado na sessão da Primeira Câmara de 30/11/2015, e submeteu o processo em comento para nova deliberação do colegiado da Primeira Câmara a fim de corrigir o erro havido no julgamento anterior.

Nos termos do Acórdão prolatado na sessão de 29/11/2016 (f. 431), a Primeira Câmara reconheceu a nulidade do Acórdão prolatado na sessão de 30/11/2015 e corrigiu o erro de cálculo havido no julgamento anterior. Determinou, também, a remessa dos autos a este Órgão Ministerial, após o trânsito em julgado do *decisum*, para providências relacionadas ao encaminhamento da decisão à Procuradoria de Justiça Especializada no Combate aos Crimes Praticados por Agentes Políticos e ao Centro Eleitoral do Ministério Público.

A decisão transitou em julgado em 17/8/2017, conforme certificado à f. 433 e os autos foram encaminhados à Coordenadoria de Débito e Multa.

No entanto, este Órgão Ministerial não foi cientificado da anulação da decisão da Primeira Câmara de 30/11/2015, restando impossibilitado de enviar a nova decisão à Procuradoria de Justiça Especializada no Combate aos Crimes Praticados por Agentes Políticos.

Intimado pelo Tribunal de Contas (Ofício n. 6.296/2018/CDM, datado de 9/4/2018, f. 434) da decisão da Primeira Câmara de 29/11/2016, o Sr. Luiz Eustáquio de Souza encaminhou cópia de mandado de citação (f. 438) e petição inicial (f. 440/443), do processo de ação civil pública que tramita na Comarca de Bonfim (autos n. 0018552-68.2016.8.13.0081), a qual visa ao ressarcimento ao Município de Crucilândia do dano causado ao erário, tendo por base a condenação exarada nos presentes autos de tomada de contas especial.

Por meio do Exp. 182/2017/CDM, datado de 5/6/2018 (f. 444), a Coordenadoria de Débito e Multa submeteu à V. Exa. a documentação acostada às f. 437/443 para apreciação.

Em despacho datado de 26/6/2018, V. Exa. determinou o encaminhamento dos autos a este Ministério Público para adoção das providências cabíveis, uma vez que, diante da documentação juntada às f. 437/443, o responsável estaria recusando-se a dar cumprimento à decisão deste Tribunal de Contas.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Coordenadoria de Acompanhamento de Ações do Ministério Público

Importante destacar que este Órgão Ministerial já havia encaminhado cópia da decisão da primeira Câmara de 30/11/2015 (anulada posteriormente) à Procuradoria de Justiça Especializada no Combate aos Crimes Praticados por Agentes Políticos, que ajuizou ação civil pública tendo como objeto o ressarcimento ao erário municipal referente ao débito constante da decisão de f. 410/411.

Em face da decisão posteriormente prolatada, cientificou este *Parquet* o Ministério Público Estadual, por meio do Ofício n. 1554/2018/CAMP/MPC, da nova decisão que corrigiu o valor a ser ressarcido pelo responsável.

Considerando que o Ministério Público do Estado de Minas Gerais já propôs Ação Civil Pública visando ao ressarcimento do Município de Crucilândia tendo como base a decisão proferida nos presentes autos, opina este *Parquet* pela suspensão dos autos até o trânsito em julgado da Ação Civil Pública n. 0018552-68.2016.8.13.0081.

Belo Horizonte, 13 de dezembro de 2018.

Elke Andrade Soares de Moura

Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas
(Documento assinado digitalmente disponível no SGAP)